- a três representantes no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, sendo um Conselheiro Titular e dois Suplentes. (NR)
- § 2º A indicação de que trata o "caput" será feita através de lista, elaborada no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de solicitação do Secretário de Estado da Fazenda, que contenha o triplo das vagas destinadas a cada entidade, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.
- § 3º Na falta de indicação no prazo fixado no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo nomeará, por livre escolha, os Conselheiros e respectivos Suplentes, desde que vinculados às entidades referidas no "caput".
- Art. 79. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, obedecidos os critérios estabelecido no art. 76. (NR)
- § 1º Na renovação dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, os indicados deverão, preferencialmente, ter exercido uma das seguintes atribuições: (NR)
- I Conselheiro;
- II Suplente;
- III integrante da Julgadoria de Primeira Instância.
- § 2° Os Conselheiros Suplentes serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância.
- Art. 80 Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo nemeará, dentre os indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda ou pelas entidades referidas no art. 78, conforme o caso, seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores, observado o disposto nos arts. 76, 82 e 84.
- Art. 81. Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, inclusive os Procuradores do Estado, quando for o caso, são impedidos de discutir e votar nos expedientes: (NR)
- I de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive; II de interesse da empresa de que sejam diretores,
- administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional; III em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

- Art. 82. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários será dirigido por um Presidente, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida experiência em assuntos tributários, para cumprir mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução. (NR)
- Art. 83. São atribuições do Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários: (NR)
- I representar o Tribunal;
- II exercer a administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários:
- III solicitar ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do órgão; (NR)
- $\ensuremath{\mathrm{IV}}$ designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento; (NR)
- V conceder licença aos Conselheiros, nos termos da lei; (NR)
- VI submeter a despacho do Secretário de Estado da Fazenda o expediente que depender de sua decisão; (NR)
- VII apresentar ao Secretário de Estado da Fazenda, mensalmente, relatório das atividades do Tribunal; (NR)
- VIII presidir as sessões da Câmara Plena, proferindo voto de qualidade, quando necessário; (NR)
- ${\rm IX}$ decidir a respeito da admissibilidade de recurso de revisão, podendo delegar aos Vice-Presidentes; (NR)
- X encaminhar, mensalmente, ao setor competente cópia das decisões definitivas proferidas nos expedientes relativos a fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações; (NR)
- XI cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno. (NR)

SEÇÃO III DAS VICE-PRESIDÊNCIAS

Art. 84. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários terá dois Vice-Presidentes, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 82, sendo permitida uma única recondução.(NR)

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras Permanentes, quando da realização das sessões daqueles colegiados. (NR)

- Art. 85. São atribuições dos Vice-Presidentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários: (NR)
- I substituir o Presidente do Tribunal, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia;
- II presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Tribunal, proferindo voto de qualidade, quando necessário;
- III assessorar o Presidente do tribunal em assuntos de interesse do órgão, especialmente os de natureza processual e administrativa:
- IV praticar os demais atos referentes às suas funções.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

- Art. 86. Junto a cada Câmara de Julgamento atuarão 2 (dois) Procuradores do Estado, competindo-lhes: (NR)
- I promover a ampla defesa dos interesses da Fazenda Estadual;
- II requerer, sempre que julgar necessário, manifestação por escrito da Fiscalização de Tributos Estaduais, preferencialmente do autor do auto de infração que estiver em julgamento;
- III emitir parecer, por escrito, com caráter defensório, em todos os expedientes a serem submetidos a julgamento pelas Câmaras:
- IV assistir às sessões com o mesmo direito de participação nos debates deferidos à defesa do sujeito passivo:
- V requerer ou impugnar diligências, quando do interesse da Fazenda Estadual;
- VI interpor recursos cabíveis à Câmara Plena e contraminutar os recursos interpostos na mesma Câmara, contra a Fazenda Pública:
- VII praticar demais atos inerentes as suas funções.
- § 1° Os Procuradores do Estado que atuarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Pleno.
- § 2º Os Procuradores do Estado serão indicados pelo Procurador Geral do Estado e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

SECÃO V DA SECRETARIA GERAL

Art. 87. À Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários compete secretariar todas as atividades do Pleno e das Câmaras, bem como outras relacionadas no Regimento Interno do Tribunal. (NR)

CAPÍTULO III DA JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 88. Os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância serão escolhidos dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida experiência em assuntos tributários, e designados pelo Secretário de Estado da Fazenda. (NR)
- § 1º A Julgadoria de Primeira Instância será coordenada por Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo. (NR)
- § 2° Os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância são impedidos de julgar os expedientes:
- I de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;
- ${
 m II}$ em que houverem participado do trabalho que resultou no auto de infração que estiver em discussão.
- Art. 89 Junto à Julgadoria de Primeira Instância funcionará uma Secretaria, que terá atribuições definidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 90. Os servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, lotados no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e na Julgadoria de Primeira Instância, farão jus à percepção integral da gratificação prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, regulamentada por ato do Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica aos servidores do mesmo grupo ocupacional referido no "caput", designados para a execução de diligências determinadas pelo órgão de julgamento ou pelo órgão preparador, proporcionalmente ao número de dias fixados para execução dos trabalhos.

- Art. 91. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado e os Secretários, quando da efetiva participação em sessões de julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, farão jus à vantagem remuneratória fixada em cinqüenta e duas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA por sessão, nos seguintes percentuais: (NR)
- I Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Procuradores do Estado 100% (cem por cento);
- II Secretários 50% (cinqüenta por cento).
- § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da gratificação prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, regulamentada por ato do Poder Executivo.
- § 2º Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, inclusive os Procuradores do Estado, têm direito à gratificação prevista no caput, por sessão a que compareçam, até o máximo, por mês, de doze sessões por Câmara, e de quatro sessões do Pleno. (NR)
- § 3º O limite máximo de sessões por Câmara referido no parágrafo anterior, excepcionalmente e por prazo certo, poderá ser aumentado para até 20 (vinte) sessões mensais, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 4º Os Conselheiros, exceto os Presidentes de Câmara, e os Procuradores de Estado designados nos termos do artigo 86, sem prejuízo da vantagem remuneratória citada no "caput", farão jus, a título de representação, a uma remuneração mensal fixa no valor de seiscentas e setenta e sete Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA. (NR)
- Art. 92 Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 5.748, de 25 de junho de 1993:
- I o item 3 do inciso I do art. $1^{\rm o}$ passa a vigorar com a seguinte redação:
- "3 Tribunal Administrativo de Recursos Tributários TART;"
- II fica acrescentado o item 7 ao inciso IV do art. 1º, com a seguinte redação:
- "7 Julgadoria de Primeira Instância."
- III ficam acrescentados ao quadro referido no art. 3º os seguintes cargos comissionados:
- "GEP-DAS 011.6:
- 01 Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Trbutários
- GEP-DAS 011.5:
- 01 Diretor de Julgamento
- GEP-DAS 011.4:
- 02 Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários
- GEP-DAS 011.2:
- 01 Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários
- 01 Chefe da Secretaria Geral da Julgadoria de Primeira Instância."
- Art. 93. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e a Julgadoria de Primeira Instância contarão, para a execução de seus serviços, com funcionários do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda, que serão designados para exercer suas funções com exclusividade, à exceção dos serviços do Programa de Fiscalização Itinerante, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda. (NR)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Assessores Tributários do Conselho de Recursos